

A condição polissêmica da cognição judicial

The polysemic condition of judicial cognition

Júlio César D'Oliveira*

Resumo: O 'rito de ofício' a ser aplicado pelos julgadores possui propriedades eficazes para prevenir soluções alheias à realidade dos casos apresentados nos tribunais, afastando eventuais derrames imaginativos aos quais todos estamos sujeitos. Some-se a isso que a virtude da temperança é vertiginosamente deixada de lado e sem ela a Justiça não se realizará jamais. Estes alertas apontam para o cuidado que se deve ter durante a análise dos casos, banindo as vertentes de significações alienadas que corrompem a convicção do interpretante. A ideia da condição polissêmica remete à perda do espeque do signo, o que provoca a abertura de acepções díspares e fundamentadas em fatores repertoriais particulares, e que pode destoar do fato concreto. A base semiótica legada por Peirce e a herança de Fichte para o Direito, abordada segundo o respectivo sistema de seu idealismo, auxiliarão na investigação de um contexto coeso para este estudo. Assim, imprescindível a compreensão de que as interpretações, quando ocorrem com os ecos polissêmicos em relação aos objetos de processos judiciais, representam um equívoco deteriorante no exercício judicativo, o que se deve evitar.

Palavras-chave: Fichte. Filosofia do Direito. Peirce. Polissemia. Reale. Rito de ofício. Semiótica. Subjetivismo.

Abstract: *The 'rite of office' to be applied by the judges has effective properties for the prevention of solutions unrelated to the reality of the cases presented in court, removing any imaginative spills to which we are all subject. Add to this that the virtue of temperance is vertiginously neglected and without it Justice will never be realized. These alerts point to the care that must be taken during the analysis of the cases, banning the strands of alienated meanings that corrupt the interpretant's conviction. The idea of the polysemic condition refers to the loss of the sign's strength, which leads to the opening up of disparate meanings based on factors particular [to individual] repertoires, which may be at odds with the concrete fact. The semiotic basis bequeathed by Peirce and Fichte's legacy for Law, treated according to the respective system of his idealism, will assist in the investigation of a cohesive context for this study. Thus, it is essential to understand that interpretations, when they occur with polysemic echoes in relation to the objects of legal proceedings, represent a deteriorating mistake in the judicial exercise, which must be avoided.*

* Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo, SP, Brasil. Mestre em filosofia. Doutorando em filosofia e membro do Centro de Estudos de Pragmatismo – PUC/SP. E-mail: doliveira007@hotmail.com.

Keywords: *Fichte. Peirce. Philosophy of Law. Polysemy. Reale. Rite of office. Semiotic. Subjectivism.*

Data de recebimento: 17/05/2020

Data de aceite: 03/07/2020

DOI: 10.23925/2316-5278.2020v21i2p260-272

[Quem ignora que, segundo Cícero,] o homem nada pode compreender, e ao sábio nada mais resta senão a empenhadíssima busca da verdade, porquanto dar assentimento a coisas incertas ainda que estas viessem a verificar-se verdadeiras, não poderia considerar-se imune ao erro, o que é a falta mais grave que um sábio pode cometer.

Santo Agostinho, Contra os acadêmicos, I, III, 7.

1 Introdução

A construção da narrativa filosófica disposta neste artigo, sobre o produto derivado do objeto processual e da mente do julgador, possui alicerces na fenomenologia peirciana, congregada à sua teoria da percepção, de modo que se possa erigir uma explicação acerca da investigação em curso sobre o tema.

Neste contexto, o enredo de acesso obrigatoriamente coligará a Filosofia e o Direito, pela via da Filosofia do Direito, que é revigorante, pois nos fornece os métodos necessários de investigação e permite que adentremos em questões profundas envolvendo assuntos que, tanto formam o Direito quanto auxiliam na reflexão de pontos que consentem reformulá-lo, visando sua readequação constante, sua evolução perante as premissas e as necessidades atuais, dando azo à sua qualidade precípua de sempre estar em progresso e nunca se estagnar, pois seria um contrassenso aos ciclos sociais.

Muito oportuno nestes tempos contemporâneos passar em revista pelas estruturas do Direito, especialmente no campo específico no qual se forja a convicção dos julgadores.

Buscaremos construir, então, uma espécie de propedêutica investigativa sobre os elementos que, de algum modo, supram de informação a capacitação mental neste sentido, mas com o propósito de afastar condições comportamentais involuntárias, tais como as peculiares do aspecto polissêmico.

É fato conhecido que as decisões judiciais, na maioria das vezes, não agradam ambas as partes envolvidas nos polos de uma ação. Claro, pois uma ganha e outra perde algo que se busca ou que se defende. Entretanto, quando se constata justiça na decisão, nada há a se opor. Mas e quando não?

Cícero já expunha o descontentamento das inconsistências decisórias sobre objetos processuais. Note-se:

O fato é que, se alguém deparar com uma coisa qualquer, que à primeira vista lhe parece “provável”, e depois a aceitar como

tal, está a proceder sem o mínimo rigor. Se, pelo contrário, apenas aceitar como válida a sua representação depois de uma observação atenta e de uma consideração aprofundada, nem por isso poderá ser bem sucedido. (CÍCERO, 2008, p. 121).

Necessitamos, assim, nesta específica investigação, focar não no objeto da ação em si, mas numa parte sensivelmente importante e presente em todos os julgamentos: a mente do julgador.

Por óbvio, cada pessoa possui seu repertório experiencial construído durante a jornada da vida. A todo instante signos adentram em nossa mente e coadjuvam na edificação do conhecimento, pouco importando se estão ou não sendo notados. E isso influi de grande maneira diante das análises dos casos, por mais que se tente abstrair os conceitos inerentes à pessoa do julgador.

Essa questão é de suma importância para a compreensão, noutra oportunidade, acerca do que denominamos como *metadireito*. Mas neste momento, nos concentraremos na função preceptiva do julgador em relação ao signo que emana elementos que demandam sua atenção.

Bem, apresentado o cenário pelo qual percorreremos nas ideias de desenvolvimento deste artigo, importante nos prepararmos com um breve sobrevoou pela filosofia representada pelo idealismo alemão, sobretudo pela ótica fichteana, onde resta mais aflorado o subjetivismo transcendental.

Johann Gottlieb Fichte (1762-1814), filósofo alemão, é autor de *Fundamentos do Direito Natural segundo os princípios da Doutrina da Ciência*, e, aqui, encontra-se parte do nosso foco de interesse filosófico-jurídico para o presente estudo.

Fichte conceitua o Direito como condição da autoconsciência e formula, numa só teoria, a transcendentalidade do Eu, da experiência e da liberdade, sob muita influência kantiana. Para este filósofo, o conceito de Direito consubstancia uma ontologia do reconhecimento intersubjetivo e se situa no centro do sistema da filosofia transcendental por si desenvolvida. A relação jurídica constitui a condição de individualidade, acarretando a condição de autoconsciência.¹

Aquilo que está além do que jaz concretizado por escrito e que, portanto, está dentro da mente, pode ser regulado pela ética para que sua materialização se dê de forma convenientemente aceita socialmente.

Tal como já mencionado no artigo intitulado *Novo horizonte do sistema de cognição ético-pragmático na atuação judicial* (D'OLIVEIRA, 2019, p. 171-172), é indispensável a concentração do julgador em relação ao denominado 'rito de ofício', que basicamente consiste em ter contato com os fenômenos, ou seja, no caso, com as narrativas e provas dispostas num processo judicial.

Além disso, deve-se visar a dissecação do fenômeno posto, decifrando seus elementos básicos de modo a localizar generalizações com os fatos já conhecidos e, ao mesmo tempo, as particularidades do fato em análise. Mas, alerte-se, toda condição que se manifeste, ainda na consciência do julgador, como uma ação, um movimento, de interpretação polissêmica deve ser afastado, sob pena de causar injustiça às partes. Isso deve ocorrer em nome da honestidade intelectual, atributo cogente do julgador.

Para tanto, é valiosa a compreensão de que as análises judiciais tratam de recortes da realidade, assim, representações dos fenômenos. Por isso é sugerido

1 Cf. Fichte (2012, p. xix).

ao julgador que enfrente as questões postas em juízo utilizando-se do ferramental consistente no ‘rito de ofício’, ou seja, o *iter: epokhê*, retrodução (quando houver), dedução e indução.

Vale, pois, sintetizar ser essencial, durante a análise processual, que o julgador tencione à suspensão dos seus juízos daquilo que sobeje as condições periféricas do objeto processual, evitando contaminar o primeiro contato com a matéria submetida ao seu conhecimento, com elementos viciados, tais como eventuais preconceitos, desconhecimento de certas realidades do outro, repulsa desmedida à alteridade etc. A isso atribuímos importância à condição da *epokhê* (εποχή).

Na sequência, o *iter* a ser adotado é a atenção à *retrodução*, que representa a primeira etapa de uma sorte de comportamentos mentais provocados pelo aviso de um fenômeno captado pela percepção e que pode consagrar hipóteses ainda vagas, frágeis, insólitas, já que constituídas por componentes não plenamente cognoscíveis sob o ponto de vista do interpretante. Mas lembramos que nem sempre este passo sucede, sobretudo quando o julgador já possuir em seu repertório elementos que conduzam à reiteração dos casos, onde haverá uma consciência prefacial.

Na prossecução, a próxima etapa da investigação é nomeada como *dedução* e definida pelo movimento de busca das consequências necessárias prestadas pelas hipóteses captadas *a priori* pelo aparelho perceptivo.

Finalmente, a última fase, a *indução*, compreende o exame da consonância entre os pontos observados na experiência e o julgamento adequado da hipótese viabilizando seu acolhimento, sem prejuízo de eventual correção ou mesmo a rejeição completa do que foi inicialmente percebido, caso necessário.

Vale acrescentar, aqui, uma boa lição de Platão sobre a condução de métodos de análise:

O método da dialética é o único que procede, por meio da destruição das hipóteses, a caminho do autêntico princípio, a fim de tornar seguros os seus resultados, e que realmente arrasta aos poucos os olhos da alma da espécie de lodo bárbaro em que está atolada e eleva-os às alturas, utilizando como auxiliares para ajudar a conduzi-los as artes que analisamos. (PLATÃO, *A república*, 533d).

É plausível que a cognição dos fenômenos possa, com o devido exame, dar abertura à realidade dos fatos, o que justificaria o aprofundamento investigativo do objeto processual como uma atribuição judicial, que disporá, ainda, de outros elementos, eventualmente até psicanalíticos, para a melhor solução dos conflitos.

2 A noção de polissemia

O universo legal advém da interpretação da esfera social. Aliás, ambos se reflexionam mutuamente. Então, é categoricamente falacioso o jargão jurídico *non quod est in actis non est in mundo*.²

2 Tradução do latim: “o que não está nos autos, não está no mundo”.

Assim sendo, o legislador, na construção da primeira parte do art. 375 do Código de Processo Civil,³ ponderou que poderá o julgador aplicar as regras de experiência comum fornecidas pela observação do que ordinariamente sucede. Disso se pode extrair que, como já bem difundido na filosofia peirciana, perceber é o ato de defrontar-se com algo que contraponha uma insistência que nos force a atentar para o objeto percebido.

Mas, observado tal preceito legal, o que pode orientar a percepção e a mente do julgador de modo a assegurar um resultado eficaz e contingente com a realidade dos fatos? Claro, a compreensão das minúcias que compõe a construção do raciocínio. Portanto, o que antecede até mesmo a percepção.

Com este panorama, útil relembrar os conceitos sobre o objeto dinâmico e objeto imediato, segundo a filosofia de Peirce, com a finalidade específica de atender à necessidade de compreensão do objeto processual, ou seja, a *causa matter*⁴ da litigiosidade, seja ele qual for.

O objeto dinâmico é tudo aquilo que está fora do signo e que o determina. Sua representação não cabe dentro de si, mas viabiliza ao intérprete investigá-lo por meio da experiência. Ademais, não cabendo, por assim dizer, dentro de um só signo, pode ser representado de inúmeras maneiras e através de diversos tipos de signos. Sua função é restringir os interpretantes.⁵

Já o objeto imediato só existe dentro do signo. Mas, uma vez que não temos acesso ao objeto dinâmico, a não ser pela mediação do signo, é o objeto imediato que compõe geneticamente o signo e que expõe o objeto dinâmico.⁶

Portanto, o objeto imediato funciona como um mediador entre o signo e o objeto dinâmico. Do mesmo modo que o signo é uma mediação entre o objeto e o interpretante, o objeto imediato é uma mediação entre o signo e o objeto que o determina.

Deste modo, frisamos que o objeto processual também atravessa o caminho da percepção e não está alheio aos julgamentos que ele provoca no ato perceptivo. O juízo perceptivo é o primeiro que ocupa o lugar lógico do signo. O segundo (objeto dinâmico – percepto) é aquele que se força sobre nossa atenção.

De tal modo, o juízo perceptivo ou interpretação é um primeiro (signo) e o percepto é um segundo (objeto dinâmico), já o objeto imediato tem a função de ser a ponte entre o percepto e a interpretação, o que Peirce chama também de *percipuum*.

Porém, para compreensão em relação ao interpretante, terceiro elemento da semiose, é necessário o prévio entendimento lúcido acerca das três categorias

3 Texto do art. 375 do CPC: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.” Nota: Esta condição, obrigatoriamente remete à designação de Peirce em relação à *Ideoscopia*: “[...] a descrição e a classificação das ideias que pertencem à experiência comum ou surgem naturalmente em conexão com a vida comum, independentemente de sua validade ou não-validade, ou de sua psicologia.” (CP 8.328 *apud* ABBAGNANO, 2015, p. 616-617).

4 Tradução do latim: objeto da matéria, causa da matéria.

5 Cf. Colapietro (2014, p. 56).

6 Cf. Santaella (1993, p. 48-49).

fenomenológicas peircianas (primeiridade, secundidade e terceiridade), que dão forma à triade lógica do signo, objeto e interpretante da percepção.⁷

Acrescente-se que a acepção de qualquer pensamento está agregada a pensamentos futuros em virtude da interpretação.⁸ Uma coisa leva a outra e, de certa forma, contagia as condutas, sejam elas físicas ou mentais. Assim, imprescindível verificar o caráter que indicará o caminho entre a percepção e outros tipos de interpretação.

Ibri elucida muito bem esta condição, vejamos:

A necessidade lógica requer, de fato, alguma forma de regra que constranja o próximo ser na sequência, ou seja, obrigue-o a um modo ontológico inscrito no antecedente. Certamente nada desse caráter pode derivar de um estado de coisas absolutamente livre. Onde não há lei, não há constrição. Um modo construtivo é um modo de argumento dedutivo; de duas premissas extrai-se uma conclusão necessária [...]. (IBRI, 2005, p. 110).

Portanto, realce-se a enorme importância da afirmação de Peirce a respeito de que “[...] *we realize what we are adjusted for interpretation* [...]” (CP 5.185).

Assim, interpretamos os objetos de modos diferentes uns dos outros, o que significa que o *percipuum*⁹ já é uma decodificação do percepto de acordo com o equipamento peculiar de nossos sensores.

Vale dizer que o *percipuum* está localizado abaixo do nível de nossa deliberação e autocontrole e ele se movimenta livremente dentro da mente, quase num movimento de dança, já que o percepto não é quase nunca algo isolado, mas uma coleção de coisas em movimento contínuo.

Pois bem, este é o ponto nevrálgico da nossa investigação: a polissemia está representada na ideia de que o signo perde seu arrimo, proporcionando a variedade de referências semânticas do objeto dinâmico. Aponta para muitas possibilidades, contingências de mundo, levando-se em conta os sentimentos e os fatores repertoriais e culturais.

No campo da Estética, é cediço que a arte celebra sua própria polissemia e decanta a capacidade do ser, no mais alto grau de variáveis, proporcionando a visão extratora de poderes da mente ao exterior, dando sentidos e significados às coisas, enxergando, enfim, mundos possíveis.

Mas no campo do Direito, cada palavra assentada nos autos carrega em si interpretantes emocionais e é transmitida pelos diversos atos processuais com um caráter humano. Assim, quando se metaforiza, multiplica seus sentidos inúmeras vezes, amplificando-se nas mentes do julgador e das demais partes processuais envolvidas.

7 Cf. D'Oliveira (2018, p. 50-52).

8 Cf. Santaella (1993, p. 114).

9 Peirce propõe considerar o percepto como é imediatamente interpretado no juízo perceptivo, sob a denominação de *percipuum*, que é o elemento que força o próprio reconhecimento, sem qualquer razão ou porquê, de modo que se alguém questiona o motivo de considerá-lo como aparecendo de determinado modo, a resposta seria: “*I can't help it. That is how I see it.*” (CP 7.643).

Os juízos de natureza lógica passam pelos crivos de verdadeiro ou falso e se pautarão segundo a fenomenologia do objeto em análise, ou seja, sob a constatação de como ele se comporta, seu modo de agir, sua habitualidade.

O aprofundamento nesta questão fortalece a ideia de que o exercício da empatia é indispensável para a execução de um bom trabalho do julgador, cujas atribuições não são poucas, nem pequenas, mas que dão sentido à necessidade de exigir capacitação acima do homem médio, sobretudo porque julgará seus pares. É um ofício que exige firmeza e confiança.

3 A importância em distinguir a polissemia da liberdade interpretativa calcada no subjetivismo do julgador

Iniciamos este tópico lembrando o teor de importância do conhecimento científico, tema brilhantemente abordado pelo grande jurisfilósofo Miguel Reale. Veja-se:

Conhecer é trazer para nossa consciência algo que sabemos ou que supomos fora de nós. O conhecimento é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Conhecer é abranger algo, tornando-nos senhores de um ou de alguns de seus aspectos. Toda vez que falamos em conhecimento, envolvemos dois termos: O sujeito que conhece, e algo de que se tem ciência. Algo enquanto passível de conhecimento, chama-se objeto, que é, assim, o resultado de nossa atividade cognitiva. (REALE, 1957, p. 70).

A expressão “objeto”¹⁰ representa aquilo que está perante nossa percepção, aquilo que se põe diante de nós. Ter a atenção direcionada a algo significa que esse algo se coloca diante do observador, mas não no sentido de realidade propriamente dita, e sim sua representação ou imagem, tal como construída mentalmente pelo observador, na medida das “formas de apreensão” do sujeito.¹¹

Pois bem, e considerando que o exercício e a aplicação do Direito decorrem basicamente de atos humanos, é essencial para invocar a noção de clareza necessária no momento da análise prévia de um objeto, preparando-se para o proferimento de uma decisão, o seguinte questionamento proemial: O que eu faria no lugar deste sujeito? E com isso, deve-se refrear a aceitação de condições meramente imaginativas. A coerência sobre elementos ficcionais carece estar sempre presente no papel do julgador.

Para adicionar subsídios ao campo de reflexão do leitor, propomos a leitura do seguinte excerto da obra *Fundamento do Direito Natural*, de Fichte, que remete à dedução do conceito de Direito, juntamente com outros conceitos que construirão esta ideia:

10 Do Latim: de *ob* e *jectum*; *objectus*, de *obicere*, que significa pôr adiante, que se exprime realidade, materialidade, a corporeidade das coisas. É o que existe, que é visível e que se põe diante dos sentidos (Cf. SILVA, 1973, p. 1080).

11 Cf. Reale (1957, p. 70).

O filósofo transcendental tem de admitir que tudo o que é só pode ser para um Eu e que o que deve ser para um Eu só pode ser mediante um Eu. O senso comum, pelo contrário, confere a ambos uma existência independente e afirma que o mundo existiria sempre mesmo que o Eu não existisse. Este senso comum não toma em consideração a afirmação do filósofo transcendental e não o pode fazer, dado que se baseia num ponto de vista inferior; mas o filósofo transcendental deve, naturalmente, tomar em conta o senso comum e a sua afirmação é indeterminada e, precisamente por isso, parcialmente incorreta, até que ele mostre como é que precisamente da sua afirmação se faz decorrer necessariamente o senso comum e como é que somente mediante a pressuposição desta afirmação pode o senso comum ser explicado. A filosofia tem de deduzir a nossa convicção sobre a existência de um mundo exterior a nós. (FICHTE, 2012, p. 31).

Este excerto merece ser lido com impassibilidade suficiente para que se desvele a empreita de Fichte de se proceder à dedução do conceito de Direito no aspecto da dedução transcendental¹² das condições necessárias da autoconsciência, embora o conceito de Direito, abarcado pelo conceito originário da razão pura, não reúna as condições para sua aplicação, consistentes na exigência de se ultrapassar uma perspectiva meramente formalista mediante a aplicação dos princípios transcendentais ao mundo sensível, pois obrigatoriamente adentrará ao campo do real.

Destaque-se, ainda, que Fichte criticava a dedução meramente deontica do Direito, ou seja, aquela cujo vetor aponta para a noção do dever. Por sua vez, apresentava ele o conceito de Direito como condição necessária da autoconsciência, que não se deve compreender como um fato, mas o resultado entre o fato e o seu produto. Disso se extrai um conceito referente à autoposição absoluta do Eu no campo jurídico: “O ser racional finito não pode admitir a existência de outros seres racionais finitos fora de si sem se pôr com eles numa relação determinada, que se chama relação jurídica”,¹³ o que comina, conseqüentemente, a determinação ou a delimitação do não-Eu, sendo incrementada, posteriormente, com o conceito de intersubjetividade, que complementaria a condição necessária da autoconsciência.

Neste sentido, para Fichte, o conceito de Direito agregará uma ontologia do reconhecimento intersubjetivo, situando-se no centro do sistema da filosofia transcendental. Assim, a relação jurídica compreende a condição de individualidade, que nada mais é a condição de autoconsciência.

Agora, é certo que as pessoas sensíveis percebem com maior nitidez o belo e o terrível, o que é permitido e o que é reprovável, até mesmo sofrem mais, e isso está absolutamente inserido na condição humana do julgador, de quem se espera um grau de sensibilidade suficiente para o exercício de seu ofício.

12 Por transcendental, como Fichte se baseou no sistema kantiano (o tempo, o espaço e a lógica), deve-se esclarecer que a visão das coisas seria a mesma, mas o procedimento é completamente independente, pois seu sistema é fiel não à “letra”, mas ao “espírito”, este que, aliás, estruturará a doutrina sistemática da subjetividade da consciência como uma atividade que retorna a si própria (cf. FICHTE, 2012, p. xv).

13 Cf. Fichte (2012, p. 50).

Acrescente-se que o humano tem a capacidade de não revelar seu lado interior, e isso é um fator dificultador para a observação do objeto processual. Mesmo assim, o exame cuidadoso das suas condutas pode divulgar isso.

De qualquer modo, o julgador deve observar a relação jurídica formada pelas partes do processo, ou seja, a relação de humano para humano, pois este é um fundamento da Ética, o que difere da relação entre o sujeito e o objeto, que é fundamento da Gnoseologia,¹⁴ que trata da validade do conhecimento em razão do sujeito cognoscente, embora também deva ser considerado no ato do julgamento, já que consiste na materialização da articulação mental fatorada por todos os argumentos, narrativas e provas colhidas nos autos.

Justamente por isso, por tratar de elementos que apontam para seres da sua espécie, o julgador deve também trazer à baila a virtude cardeal da temperança,¹⁵ que persegue os desejos mais necessários à vida, e, portanto, os mais difíceis de dominar, harmonizar, enfim, colocá-los em paz.¹⁶ Podemos compreender essa virtude como a ordenação e controle das próprias apetições.

4 O prejuízo da difusão da interpretação polissêmica no universo jurídico

A educação conjunta das ciências com a arte foi deixada ao esquecimento e ao abandono. Isso provoca o empobrecimento do próprio viver. E isso também foi perdido no âmbito do Direito, já que sua tônica se tornou meramente processual, instrumental.

É admirável o operador do Direito que possua em seu ofício a perspicácia estética que abasteça seu sistema de percepção para que possa ser mais sensível à análise dos casos.

Kant já alertava que toda legislação compreende dois elementos: o primeiro, a lei que representa a ação que deve ocorrer, ou seja, que converte ação em dever. É, pois, o conhecimento teórico. E o segundo, uma causa que liga subjetivamente o fundamento da determinação do arbítrio à representação da lei para a representação da ação. Portanto, a lei faz do dever um motivo.¹⁷ Logo, sendo o Direito uma doutrina *a priori* calcada em ações, deve o julgador ter sensibilidade para suportar o peso das análises daquilo que pode não estar visível aos olhos comuns.

Com esta capacidade de abertura analítica agregada à necessidade de uma visão clara que o julgador deve ter, é importante destacar que a experiência estética provoca também a experimentação do infinito, do utópico, do mais alto grau da conduta ética e, por consequência, traz a consciência de que as adversidades do mundo geram na nossa vivência o sentimento de contemplação.

O julgador deve prezar pela acuidade na consciência de si para que possa observar o alheio e refletir. Isso possibilita a consciência das escolhas, dos

14 Cf. Reale (1957, p. 61).

15 Juntamente com a virtude da temperança, as virtudes representadas pelos conceitos de coragem e sabedoria poderiam compor a justiça. Ausente uma delas, a justiça não se realizaria. (Cf. PLATÃO, *A república*, livro III).

16 Cf. Comte-Sponville (2014, p. 45-50).

17 Cf. Kant (2017, p. 26).

julgamentos e das decisões sobre as causas que tecem a sociedade, investigando os desequilíbrios e carências que possam ser reajustados. Neste contexto, a consciência do vetor agápico é imprescindível para gerar bons atos, e, conseqüentemente, um ponto de conferência admirável.

Dito isto, é seguro empreender que a polissemia deva ao máximo ser afastada para que não afete as investigações intelectuais do julgador, já que uma das características deste sentimento é nunca se esgotar diante do objeto observado. A emanação interpretativa do objeto processual, neste caso, se estenderia de forma desregulada e sem propósito, o que é deveras indesejado nas conclusões dos processos judiciais.

Quase não há como prever sobre um sentimento unitário acerca das condutas humanas. Isso depende de diversos fatores, tais como o repertório dos interlocutores de um mesmo fato, sendo que no caso de um processo judicial, estes seriam as partes processuais e o julgador, cada um regozijando de seu ponto de vista específico para discorrer as narrativas argumentativas que incrementarão os atos produzidos na ação.

Inapropriado formar uma ideia sólida de que todos estes tenham um mesmo conceito sobre o objeto do processo. Há inúmeros ângulos sobre os quais se pode observá-lo que vão além da própria intensidade perceptiva de cada interlocutor. Portanto, a apresentação de uma lide se dá de forma A, a oposição de forma B, e a conclusão do caso pode ocorrer de forma C, A+B, A ou B etc.

Por isso a congruência habitual de uma legislação compatível com a realidade e viabilidade a serviço da sociedade é imprescindível.

O sagrado institucional é importante para “marcar passo”, mas aquilo que envereda no mundo real é o objeto do foco do julgador para que seja transformado como algo estabelecido e, se possível, admirável.

A metaforização das palavras assentadas nos autos pode modificar de diversas formas seus significados. Mas é tarefa do julgador limpar os caminhos para que sua convicção siga os elementos apresentados nos autos, sem deixar de lado a experiência comum e sem permitir que a polissemia contamine a análise.

Com esses parâmetros somos forçados a considerar que a Filosofia do Direito pode orientar as determinações reais da existência empírica, pois a doutrina do Direito é algo puramente *a priori*, ou seja, cujos pressupostos foram dados inicialmente. Deste modo, a problematização que sistematizará a adequação da doutrina do Direito à situação empírica concreta terá sua pedra de toque na função mediadora do julgador, que deve estar preparado para absorver as informações dispostas nos autos, evitando eventuais devaneios interpretativos, e transformá-las de tal modo a condicionar melhores situações doravante.

Além disso, é dever da política traçar instruções de adequação coletiva, segundo as diretrizes observadas pelo empirismo, que deve, sempre, buscar um sentido de homeostase e bem-estar social.

5 Considerações finais

Abordamos muitos termos do estudo semiótico neste artigo, o que pode parecer curioso ao operador do Direito, da mesma forma que suscitamos alguns quesitos jurídicos não familiarizados aos caminhantes da Filosofia. Mas não há como negar

que a atividade operacionalizada do Direito possui, em si, um viés semiótico de grande monta. Compreender toda a dinâmica que esse teatro de ânimos é constituído traz um ganho exponencial ao exercício judicativo.

Dito isto, reafirmamos que as posições intrapessoais dos julgadores devem ser afastadas, de modo a refrear eventuais paixões em relação ao objeto da ação judicial, preparando-se estes para um estado anímico equilibrado, o que os habilitará à produção dos julgamentos.

Toda posição pessoal arrastada aos julgamentos representa a profanação da ação, por mais que tal elemento não esteja evidenciado, e, por consequência, é causa de desrespeito ao próprio ofício.

Destarte, a importância em se saber realizar o ato de suspensão do juízo, condicionado à cultura de vida do julgador, é realmente crucial para se aferir o mais justo resultado circundado à uma ação posta em julgamento. Por óbvio, este exercício não é simples ou fácil, mas é produto da consciência das virtudes que o julgador deve reunir, congregado ao entendimento do denominado 'rito de ofício'.

Por esta razão, insistimos que o julgador deve ter plena noção, em cada dia do exercício do seu mister, em cada decisão tomada, que o fim último de sua razão deve ser o respeito e a compaixão em relação àqueles que não conseguiram prover por si mesmos a solução de um conflito, seja por plena incapacidade, seja por dificuldade em ter uma visão clara sobre as situações levadas a julgamento. Inconsistente, pois, é a questão da investidura do Estado, que deveria, na verdade, ser substituída pelo mote de consciência de um humano preparado socialmente para julgar outro humano que necessita de equilíbrio, o que revela um nobre atributo ético.

Frisamos que o legado fichteano para o Direito, filiado à concepção da Filosofia do Direito extraído do idealismo alemão, de qual se provém como um sistema relacional de seres livres, tem o escopo de apresentar o Direito não como um conceito da filosofia prática, mas em situa-lo no centro do sistema do idealismo transcendental, como um conceito originário da razão pura, que é imprescindível como condição da autoconsciência,¹⁸ que, por conseguinte, se realizará na esfera das relações interpessoais.

Mas não se pode deixar de lado a atitude natural do espírito humano que permite e oferece ferramentas para que o julgador observe o fato real seguindo a correspondência dos objetos, servindo-se das próprias aptidões perceptivas,¹⁹ e notando pragmaticamente suas condutas externadas no mundo.

Com estas preliminares considerações sobre o tema e utilizando o ferramental semiótico para viabilizar a compreensão de como se dá a operação mental da polissemia, é possível visualizar que o juízo perceptivo indica a presença do percepto como um conteúdo reconhecido, mas não desempenha qualquer fato objetivo ou antecipação de quaisquer possibilidades futuras da experiência, pois o percepto é algo que está fora da mente e, assim, fora do nosso controle, bem como o que caracteriza a percepção é justamente o senso de externalidade de que este elemento vem acompanhado.

Repise-se que aquilo que representa o percepto (objeto dinâmico), dentro do juízo perceptivo, é o *percipuum* (objeto imediato), que, na verdade, é o meio

18 Cf. Fichte (2012, p. xix).

19 Cf. Reale (1957, p. 126-127).

intelectual de ligação entre o que está no mundo exterior e o juízo perceptivo, que já é o produto de uma composição mental. Desta forma, o conjunto formado pelo percepto, *percipuum*, juízo perceptivo e inferências lógicas (abdução, indução, dedução), propicia a associação entre corpo e mente, organizando um sistema de comunicação entre o ego e o não-ego, entre o homem e o mundo.²⁰

Visualizado desta forma o sistema de ligação entre o interno e o externo, pode-se notar que as operações cognitivas iniciais não estão sujeitas à aprovação lógica ou eventual desaprovação, estando, ainda, na condição de ingovernabilidade.

Evidente, aqui, portanto, a importância do alerta em relação às questões de interpretação polissêmica sobre os objetos processuais, pois a lente idealista focará atenção às representações das coisas e às coisas enquanto representadas, momento em que, sendo isto inferido, operar-se-á ao afastamento de elementos meramente imaginativos construídos com fatores intrapessoais do julgador.

A internalização deste raciocínio favorecerá a operação de seleção das premissas a serem adotadas em conjunto com as referências das proposições extraídas dos produtos percebidos pelo julgador no exercício da avaliação dos casos.

O contrário disso, ou mesmo eventual indiferença a esta obrigatória vigília, poderá favorecer o valor à acepção polissêmica, o que terá suas consequências na promoção de matizes de cognição sobre o que emana do objeto processual, sem que nenhum deles possa aferir garantia sobre o real, desconsiderando o ponto de vista ético-técnico e fortalecendo o olhar artístico, que pouco se detém à alteridade, pois é livre, ao contrário da leitura a ser realizada com as lentes do Direito, que é o que se deseja.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes, 2015.

CÍCERO, Marco Túlio. *Textos filosóficos*. Tradução de J. A. Segurado e Campos. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

COLAPIETRO, Vincent M. *Peirce e a abordagem do self: uma perspectiva semiótica sobre a subjetividade humana*. Tradução de Newton Milanez. Apresentação de Cecília Almeida Salles. São Paulo: Intermeios, 2014.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2014.

D'OLIVEIRA, Júlio César. *Elementos para uma reflexão filosófica sobre a Teoria da Percepção de C. S. Peirce*. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

20 Cf. D'Oliveira (2018, p. 104).

D'OLIVEIRA, Júlio César. Novo horizonte do sistema de cognição ético-pragmático na atuação judicial. *Cognitio-Estudos: Revista Eletrônica de Filosofia*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 165-175, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.23925/1809-8428.2019v16i2p165-175>. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/46018>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamento do Direito Natural segundo os princípios da Doutrina da Ciência*. Tradução e notas de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

IBRI, Ivo Assad. *Kósmos Noetós: a arquitetura metafísica de Charles Sanders Peirce*. São Paulo: Paulus, 2015.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução, introdução e notas de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

PEIRCE, Charles Sanders. *Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. HARTSHORNE, Charles; WEISS, Paul; BURKS, Arthur W. (Eds.). Cambridge, Ma: Harvard University Press, 1931-35 e 1958. 8 v. [Citado como CP, sendo que o primeiro número designa o volume e o segundo, o parágrafo].

PLATÃO. *A república*. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 14. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

SANTAELLA, Lucia. *A percepção: uma teoria semiótica*. São Paulo: Experimento, 1993.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Forense, 1973.